



SENADO FEDERAL

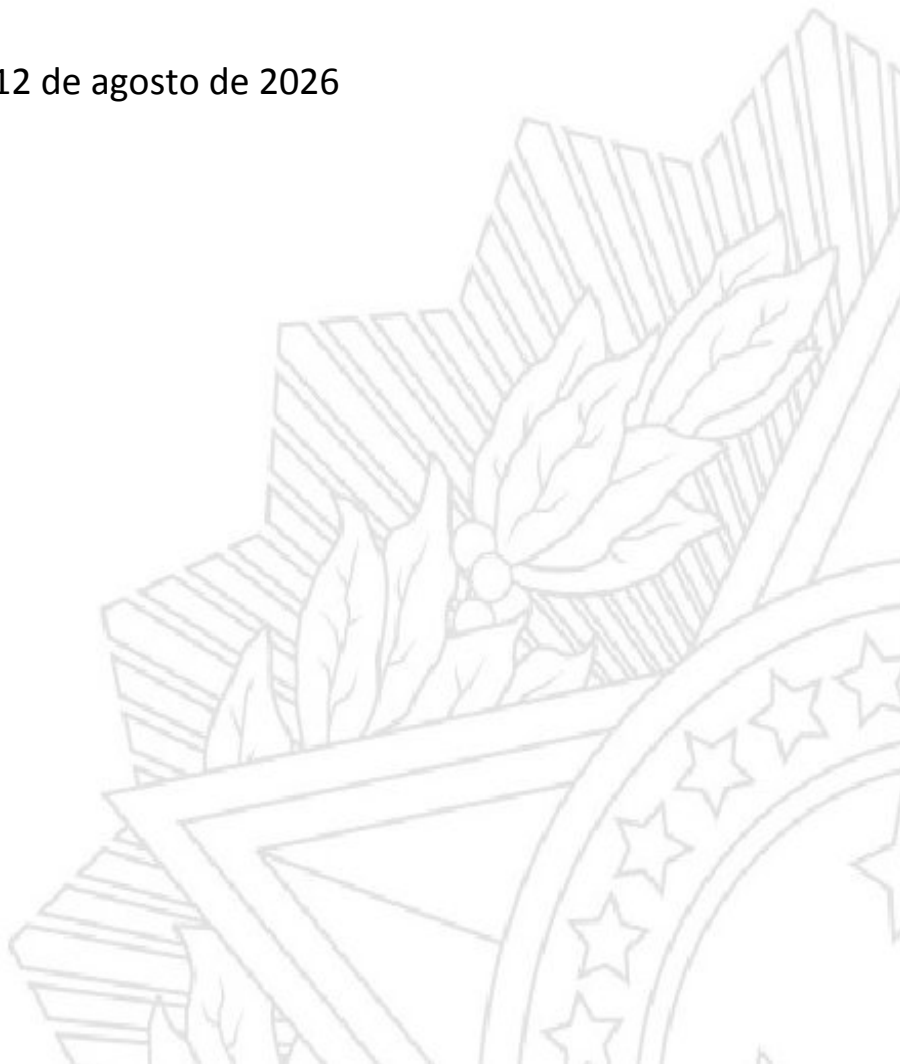
PARECER (SF) Nº 118, DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 646, de 2026, da Senadora Soraya Thronicke, que Dispõe sobre a proteção à maternidade no âmbito das atividades de pesquisa científica financiadas com recursos públicos e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senadora Mara Gabrilli

12 de agosto de 2026





SENADO FEDERAL

Senadora Mara Gabrilli

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 646, de 2026, da Senadora Soraya Thronicke, que *dispõe sobre a proteção à maternidade no âmbito das atividades de pesquisa científica financiadas com recursos públicos e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 646, de 2026, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, que dispõe sobre a proteção à maternidade no âmbito das atividades de pesquisa científica financiadas com recursos públicos e dá outras providências.

A proposição estabelece, em seu art. 1º, que a lei institui medidas de proteção à maternidade no âmbito de bolsas, editais, programas e projetos de pesquisa financiados com recursos públicos federais, com o objetivo de garantir a equidade e a continuidade da carreira científica de pesquisadoras.

O art. 2º assegura às pesquisadoras gestantes ou adotantes a suspensão automática dos prazos de bolsas, editais e projetos durante o período de licença-maternidade legalmente estabelecido, prevendo, em seu § 1º, que essa suspensão implica prorrogação proporcional do prazo originalmente concedido. O § 2º do mesmo artigo determina que o período de afastamento em



razão da licença-maternidade não pode ser considerado para fins de avaliação de produtividade, mérito acadêmico, desempenho em projetos, elegibilidade para novos fomentos ou pontuação curricular.

O art. 3º veda a adoção de critérios avaliativos, em processos seletivos, de fomento ou de progressão de carreira, que prejudiquem, direta ou indiretamente, pesquisadoras em razão de gestação, parto, adoção ou licença-maternidade.

O art. 4º determina que as agências federais de fomento à pesquisa e demais órgãos financiadores adequem seus regulamentos e normativas internas no prazo de cento e oitenta dias, a contar da publicação da futura lei.

O art. 5º dispõe que a lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, a autora afirma que a ciência brasileira depende da plena valorização de seus talentos, independentemente de gênero, e destaca a existência de um desafio estrutural que penaliza a maternidade na carreira acadêmica e científica. Argumenta que pesquisadoras sofrem prejuízos em sua progressão e produtividade pela ausência de mecanismos legais robustos de proteção à maternidade, o que se traduz em vulnerabilidade na disputa por editais, na avaliação de currículos e no cumprimento de prazos de projetos, com risco de estagnação de carreira e evasão de mulheres da pesquisa. Ressalta que algumas agências de fomento já adotaram normas internas para extensão de prazos, mas sustenta que tais iniciativas carecem de uniformidade e segurança jurídica, motivo pelo qual propõe a fixação de regras nacionais, sem criação de novos benefícios financeiros nem impacto orçamentário adicional, voltadas à suspensão e prorrogação de prazos, à vedação de penalização indevida e à proibição de critérios discriminatórios relacionados à maternidade.

No tocante à tramitação, o Projeto de Lei nº 646, de 2026, foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e, em seguida, à Comissão de Educação e Cultura, cabendo a esta última a decisão terminativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa apreciar o Projeto de Lei nº 646, de 2026, quanto à garantia e



promoção dos direitos humanos, aos direitos da mulher, à proteção à família e à primeira infância, à fiscalização e acompanhamento de políticas governamentais relativas a esses direitos, nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. A matéria insere-se no campo da igualdade de gênero, da proteção à maternidade e à primeira infância, e da prevenção de práticas discriminatórias em políticas públicas de ciência, tecnologia e pesquisa, o que justifica a análise de mérito por este colegiado.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade formal, o Projeto de Lei nº 646, de 2026, disciplina normas gerais incidentes sobre políticas federais de fomento à pesquisa, em contexto de competência comum dos entes federados para proporcionar meios de acesso à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, conforme o art. 23, inciso V, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar mostra-se compatível com o art. 61, *caput*, da Constituição, pois não recai sobre matérias sujeitas à iniciativa privativa do Presidente da República, elencadas no § 1º do mesmo artigo. Não se identificam vícios de iniciativa, de competência legislativa ou de reserva de lei complementar que comprometam a constitucionalidade formal da proposição.

Quanto ao mérito, a literatura especializada e os levantamentos empíricos recentes evidenciam que a maternidade constitui um dos principais fatores de assimetria de gênero na carreira científica. Em artigo publicado em 2019¹, pesquisadores do movimento *Parent in Science* identificam queda nas taxas de publicação por pelo menos quatro anos após a maternidade, fenômeno observado em diferentes áreas do conhecimento, inclusive nas áreas de ciência, tecnologia, engenharia e matemática. Os resultados também indicam forte assimetria na divisão do trabalho de cuidado: 54% das respondentes declararam ser as únicas responsáveis principais pelo cuidado dos filhos, enquanto apenas 34% relataram divisão igualitária entre os pais. Essa sobrecarga limita o tempo disponível para atividades acadêmicas, pois somente 14% das pesquisadoras afirmaram conseguir trabalhar regularmente em casa. Além disso, 81% das participantes avaliaram que a maternidade impactou sua carreira científica, sendo 59% de forma negativa e 22% de forma fortemente negativa.

¹ MACHADO, Leticia Santos; SILVA, Livia Kmetzch Rosa e; RICACHENEVSKY, Felipe Klein; PERLIN, Marcelo; SCHWARTZ, Ida Vanessa Doerderlein; NEIS, Alessandra Tamajusuku; SOLETTI, Rossana Colla; SEIXAS, Adriana; STANISCUASKI, Fernanda. *Parent in Science: the impact of parenthood on the scientific career in Brazil*. In: IEEE/ACM 2nd International Workshop on Gender Equality in Software Engineering (GE), 2019. Disponível online: https://www.parentinscience.com/_files/ugd/0b341b_f53ac6eee19f454193a3ae5ef84682f4.pdf (acesso: 07 maio 2026).

Consequentemente, as cientistas enfrentam maior probabilidade de interrupção ou desaceleração da trajetória acadêmica em decorrência da maternidade.

O sistema de fomento à pesquisa no Brasil, em especial no âmbito federal, baseia-se fortemente em métricas de produtividade contínua, com janelas de avaliação relativamente curtas para concessão e renovação de bolsas, notadamente as bolsas de produtividade em pesquisa. Por conseguinte, a redução na taxa de publicação após a maternidade representa um prejuízo na disputa para a obtenção de bolsas de produtividade, prejudicando a pesquisa acadêmica e científica das mulheres cientistas².

Em tal contexto, períodos de afastamento por licença-maternidade, quando não adequadamente compensados por ajustes de prazos e critérios de avaliação, convertem-se em desvantagem estrutural para pesquisadoras mães. Ademais, esses achados sugerem que o impacto da maternidade não se limita a um hiato temporal pontual, estendendo-se ao longo dos primeiros anos de vida da criança e repercutindo negativamente sobre indicadores de produtividade que estruturam a progressão na carreira científica.

A autora do Projeto de Lei nº 646, de 2026, busca enfrentar esse problema por meio de três eixos normativos: a suspensão automática de prazos de bolsas, editais e projetos durante a licença-maternidade, com prorrogação proporcional; a determinação de que o período de afastamento não seja computado negativamente em avaliações de produtividade, mérito acadêmico, desempenho em projetos, elegibilidade para novos fomentos ou pontuação curricular; e a vedação de critérios avaliativos que produzam efeitos discriminatórios, diretos ou indiretos, em razão de gestação, parto, adoção ou licença-maternidade. Tais medidas alinham-se à obrigação constitucional de proporcionar meios de acesso à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, prevista no art. 23, inciso V, e ao dever de combater causas de marginalização e promover a integração social de setores desfavorecidos, constante do art. 23, inciso X, ao mitigar barreiras específicas que atingem mulheres pesquisadoras.

Cumprе salientar, porém, que o texto original do Projeto de Lei nº 646, de 2026, estrutura-se como lei autônoma, paralela a marcos já existentes sobre prorrogação de bolsas em razão de maternidade e paternidade, em especial a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017. A experiência normativa e administrativa demonstra que a proliferação de leis autônomas sobre temas correlatos tende a gerar fragmentação, sobreposição de comandos, dificuldades

² Referência: <https://portal.unifesp.br/destaques/mae-e-cientista> (acesso: 07 maio 2026).



de harmonização com regulamentos das agências de fomento e insegurança jurídica para pesquisadoras e instituições. Sob a ótica da técnica legislativa e da coerência sistêmica, mostra-se mais adequado que as inovações propostas se integrem à Lei nº 13.536, de 2017, que já trata de prorrogação de bolsas concedidas por agências federais de fomento em razão de eventos familiares, de modo a consolidar em um único diploma as regras de proteção à maternidade no âmbito do fomento federal à pesquisa.

Ademais, a prática administrativa recente das agências federais de fomento, em particular do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), já incorporou, em certa medida, a necessidade de ajustes de prazos em razão da maternidade. Conforme Nota publicada pelo CNPq em 27 de dezembro de 2023³, houve a consolidação das diretrizes internas, prevendo a extensão de prazos de bolsas, inclusive de produtividade, para contemplar períodos de afastamento por licença-maternidade, com definição de critérios para prorrogação e para o cômputo de tempo de vigência em editais subsequentes. Essa consolidação administrativa representou avanço relevante, ao uniformizar procedimentos no âmbito daquela agência e reconhecer, de forma explícita, o impacto da maternidade sobre a trajetória de pesquisadoras.

Não obstante, a Nota do CNPq possui natureza infralegal e alcance restrito àquela agência, permanecendo sujeita a alterações unilaterais e não vinculando, com a mesma força, outras instituições federais de fomento. Além disso, mesmo no âmbito do CNPq, a ausência de previsão legal expressa sobre aspectos como a não contabilização do período de licença-maternidade em janelas de avaliação de produtividade e a vedação de critérios avaliativos discriminatórios mantém margem de discricionariedade que pode reproduzir assimetrias de gênero. Dessa forma, a positivação em lei, por meio de ajustes na Lei nº 13.536, de 15 de dezembro 2017, confere maior estabilidade, uniformidade e segurança jurídica às garantias já reconhecidas em atos administrativos, ao mesmo tempo em que amplia sua incidência para todo o sistema federal de fomento à pesquisa, inclusive bolsas de produtividade e programas estruturantes.

Dessa forma, a conversão do Projeto de Lei nº 646, de 2026, em proposição modificativa da Lei nº 13.536, de 2017, permite incorporar, de maneira sistemática e tecnicamente consistente, três conjuntos de comandos:

³ Referência: <https://www.gov.br/cnpq/pt-br/assuntos/noticias/cnpq-em-acao/nota-informativa> (acesso: 07 maio 2026).



primeiro, a previsão expressa de que a suspensão e a prorrogação proporcional de prazos alcançam bolsas, editais, programas e projetos de pesquisa financiados com recursos públicos federais, inclusive bolsas de produtividade, de modo a refletir e consolidar, em nível legal, a prática delineada pelo CNPq desde 2023; segundo, a determinação de que o período de afastamento por licença-maternidade não seja considerado, para fins de avaliação de produtividade, mérito acadêmico, desempenho em projetos, elegibilidade para novos fomentos ou pontuação curricular, em especial nas avaliações de bolsas de produtividade, de forma a neutralizar o efeito estatisticamente demonstrado de queda de produção em decorrência da maternidade, apontado pelos dados do *Parent in Science*; terceiro, a introdução de cláusula geral antidiscriminatória, que vede a adoção de critérios avaliativos, em processos seletivos de fomento ou de progressão de carreira, que produzam, direta ou indiretamente, prejuízo a pesquisadoras em razão de gestação, parto, adoção ou licença-maternidade.

Assim sendo, o substitutivo proposto preserva o núcleo material do Projeto de Lei nº 646, de 2026, mas o insere em marco normativo já consolidado, o que favorece a sistematicidade do ordenamento, facilita a regulamentação pelas agências de fomento e reduz o risco de conflitos interpretativos. Do ponto de vista de política pública, a integração das medidas à Lei nº 13.536, de 15 de dezembro 2017, permite alinhar a legislação federal às evidências empíricas produzidas pelo *Parent in Science*, que apontam a maternidade como fator crítico de evasão e sub-representação de mulheres em níveis mais altos da carreira científica, e às diretrizes administrativas já adotadas pelo CNPq, conferindo-lhes densidade jurídica superior. Ressalte-se, ainda, que as medidas propostas se concentram em ajustes de prazos, parâmetros de avaliação e vedações antidiscriminatórias, sem criação de novos benefícios financeiros nem ampliação de valores de bolsas, o que afasta, em princípio, impactos orçamentários significativos e reforça o caráter de correção de distorções estruturais, e não de concessão de privilégios.

Por conseguinte, entende-se que o Projeto de Lei nº 646, de 2026, merece aprovação, com substitutivo que o converta em proposição modificativa da Lei nº 13.536, de 2017, a fim de consolidar, em âmbito federal, um regime jurídico robusto de proteção à maternidade e à primeira infância no sistema de fomento à pesquisa científica, em consonância com os dados empíricos disponíveis e com as melhores práticas já adotadas pelas agências de fomento.



III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 646, de 2026, na forma do Substitutivo:

EMENDA Nº 01 – CDH (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, para ampliar e consolidar medidas de proteção à maternidade no âmbito de bolsas, editais, programas e projetos de pesquisa financiados com recursos públicos federais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.536, de 15 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a prorrogação e a suspensão de bolsas de estudo e de pesquisa, inclusive bolsas de produtividade, e sobre a adequação de prazos de editais, programas e projetos de pesquisa financiados com recursos públicos federais, em razão de maternidade ou adoção, no âmbito das agências federais de fomento e demais órgãos ou entidades da administração pública federal que concedam apoio à pesquisa científica e tecnológica.” (NR)

“**Art. 1º-A** Fica assegurada às pesquisadoras gestantes ou adotantes, beneficiárias de bolsas de estudo, bolsas de pesquisa, bolsas de produtividade ou participantes de editais, programas e projetos de pesquisa financiados com recursos públicos federais, a suspensão automática dos prazos de vigência das bolsas, dos editais, dos programas e dos projetos durante o período de licença-maternidade legalmente estabelecido.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* implica a prorrogação proporcional, por período equivalente ao da licença-maternidade, dos prazos originalmente concedidos para a vigência das bolsas, para a execução dos projetos e para o cumprimento de metas e entregas pactuadas.

§ 2º A suspensão e a prorrogação de que trata este artigo aplicam-se, no que couber, às bolsas de produtividade em pesquisa e às demais



modalidades de bolsas e auxílios individuais concedidos com base em avaliação de desempenho acadêmico ou científico.”

“**Art. 1º-B** O período de afastamento em razão de licença-maternidade, inclusive decorrente de adoção, não pode ser considerado, para fins de avaliação de produtividade, mérito acadêmico, desempenho em projetos, elegibilidade para novos fomentos ou pontuação curricular, de forma a prejudicar a pesquisadora em comparação com candidatos ou candidatas que não tenham usufruído licença-maternidade no período de referência.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, as agências federais de fomento e os demais órgãos ou entidades referidos no art. 1º devem adotar, em seus editais, regulamentos e instrumentos de avaliação, mecanismos que permitam a apresentação de produção científica e técnica em período ampliado, de forma a compensar o afastamento por licença-maternidade;

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, em especial, aos processos de concessão, renovação e progressão em bolsas de produtividade em pesquisa e em outras modalidades de bolsas baseadas em indicadores de desempenho acadêmico ou científico.”

“**Art. 1º-C** É vedada, em processos seletivos de bolsas, auxílios, editais, programas e projetos de pesquisa financiados com recursos públicos federais, bem como em processos de avaliação de desempenho e de progressão de carreira acadêmica ou científica sob responsabilidade de agências federais de fomento e demais órgãos ou entidades referidos no art. 1º, a adoção de critérios que, direta ou indiretamente, prejudiquem pesquisadoras em razão de gestação, parto, adoção ou licença-maternidade.

Parágrafo único. Constituem práticas vedadas, entre outras:

I – a exigência de produtividade contínua em janelas temporais que não considerem, de forma expressa, a exclusão ou compensação do período de licença-maternidade;

II – a atribuição de pontuação inferior ou de juízo de mérito desfavorável em razão de redução de produção científica ou técnica diretamente associada ao período de licença-maternidade; e

III – a utilização de critérios que desconsiderem, para fins de elegibilidade ou classificação, a prorrogação de prazos de bolsas e projetos concedida em razão de licença-maternidade.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



**Relatório de Registro de Presença****58ª, Extraordinária - Semipresencial**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO	
GIORDANO		4. STYVENSON VALENTIM	
MARCOS DO VAL	PRESENTE	5. MARCIO BITTAR	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CID GOMES		1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	PRESENTE	2. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. ELIZIANE GAMA	
LOURDINHA PEREIRA		4. VAGO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAIME BAGATTOLI		1. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA		2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		3. HERMES KLANN	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE	4. FLÁVIO BOLSONARO	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
FABIANO CONTARATO		1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO		2. TERESA LEITÃO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
DR. HIRAN		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

Não Membros Presentes

EDUARDO GOMES
SÉRGIO PETECÃO
WELLINGTON FAGUNDES
ZENAIDE MAIA
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
CARLOS VIANA
LUCAS BARRETO





Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

JAYME CAMPOS



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 646/2026)

NA 58ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, REALIZADA NESSA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO).

12 de agosto de 2026

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8245638303>